

Processo nº 1818/2020

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Fornecimento de bens e prestação de serviços

Direito aplicável: Lei nº 23/96, de 23 de Julho

Pedido do Consumidor: Colocação na fracção sita na Calçada --, do contador com nº série --, correspondente ao Código de Ponte de Entrega PT--.

Sentença nº 114/20

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamadas-Advogada)

Iniciado o Julgamento através de vídeo conferência, encontram-se presentes deste modo as ilustres mandatárias de ambas as reclamadas. O reclamante encontra-se presencialmente.

FUNDAMENTAÇÃO:

Ambas as reclamadas apresentaram contestações e juntaram documentos.

Foram entregues duplicados das contestações e dos documentos ao reclamante.

A reclamada, invoca a exceção da incompetência deste Tribunal em razão da matéria, referindo que não são da sua competência as questões suscitadas na reclamação uma vez que é comercializadora, sendo antes da competência da reclamada.

A questão suscitada pela reclamada, não é uma questão de incompetência deste Tribunal em razão da matéria, mas uma questão de ilegitimidade, desta reclamada para ser demandada pelo facto objeto da reclamação.

Tem razão a reclamada nesta perspetiva, uma vez que as questões suscitadas na presente reclamação se enquadram no âmbito da competência da reclamada.

Nestes termos, julga-se procedente a exceção e absolve-se a reclamada da instância.

Também a reclamada, apresentou contestação com oito documentos, cujos duplicados foram entregues ao reclamante.

Quanto à contestação da reclamada, na qual começa por arguir exceção deste Tribunal em razão da matéria, não lhe assiste qualquer razão, porquanto a reclamada embora não seja a comercializadora, é produtora.

Há que ter em consideração que de harmonia com o preceituado no artº 6 do Decreto Lei nº383/89 de 6 de Novembro, o produtor é responsável solidariamente com o comercializador no que se refere à colocação do contador e fornecimento da energia à comercializadora que por seu turno a fornece ao cliente, pois sem este fornecimento, os comercializadores não poderiam fornecer os serviços que consistem na entrega da electricidade aos consumidores.

De resto, esta questão que estranhamente não é a primeira vez que é colocada por parte da reclamada, se assim fosse como seria possível cumprir o preceituado nas disposições relativas a práticas fraudulentas, previstas no Decreto Lei nº 328/90 de 22 de Outubro nem como é que seria possível cumprir o disposto nas Directivas nº 5 e nº 11 de 2016 da ERSE.

Nestes termos, julga-se improcedente a arguida exceção da incompetência deste Tribunal em razão da matéria.

Coisa diferente, que o Tribunal aceita, é a competência deste Tribunal para coagir a reclamada a colocar o contador em determinado local para aferir os consumos efetuados pelos titulares dos contratos.

Muito embora o reclamante sustente eventualmente com alguma razão, que a porta nº6 do local é propriedade sua, a verdade é que a reclamada já fez deslocar ao local técnicos para colocação do contador a pedido do reclamante e viram-se obrigados a regressar sem essa colocação, por motivos de um conflito que se diz existir entre o reclamante e um vizinho. Este sim, tem um contador para uso não doméstico e está a pagar a energia elétrica que consome.

A reclamada, está disposta a colocar o contador na propriedade do reclamante, desde que lhe seja garantido o acesso ao local e à conservação do contador.

DECISÃO:

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se improcedente a reclamação devendo o reclamante proceder em conformidade com a última parte de decisão.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 14 de Julho de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)